



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.**  
**(Do Sr. Luís Miranda)**

Dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º A prestação gratuita de serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas atenderá aos parâmetros previstos nesta lei, para que não haja prejuízo ao sustento do interessado e de sua família, servindo como parâmetro objetivo para definir a hipossuficiência estabelecida no art. 98 da Lei 13.105/2015.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput deste artigo a pessoa física que comprove renda familiar per capita de até um salário mínimo mensal.

§ 2º Para automação dos procedimentos de concessão de gratuidade e dispensa de comprovação na forma do §1º, os órgãos coordenadores de programas assistenciais do poder público poderão

disponibilizar acesso eletrônico aos órgãos judiciais e extrajudiciais para consulta restrita da existência de benefício em vigor em favor da pessoa interessada que atenda os parâmetros do §1º.

§ 3º Caso o requerente dos serviços judiciais e extrajudiciais, no âmbito da gratuidade, não se enquadre nos requisitos acima descritos, caberá a apreciação documental do efetivo estado de hipossuficiência pelo Poder Judiciário.

§ 4º Quando as custas ou taxas judiciais ou extrajudiciais comprovadamente ultrapassarem 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do interessado, no mês respectivo, este terá direito a parcelamento que garanta pagamento mensal não superior a este percentual.

Art. 3º As declarações previstas no § 3º do art. 99 da Lei 13.105/2015, no parágrafo único do art. 1.512 da Lei n.º 10.406/02, bem como quaisquer outras relacionadas à declaração de hipossuficiência deverão vir acompanhadas da comprovação prevista no §1º do art. 2º desta lei para terem eficácia perante os serviços judiciais ou extrajudiciais.

Art. 4º O § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 .....

.....

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se não houver nos autos os elementos previstos § 1º do art. 2 da Lei nº \_\_\_\_\_, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O artigo 1º dispõe que a gratuidade de qualquer serviço público, seja administrado diretamente ou por meio de concessionárias, atenderá os parâmetros da assistência judiciária gratuita.

Pela amplitude almejada no artigo, serão alcançados pela gratuidade serviços como os de: energia elétrica, telefonia, transporte rodoviário municipal e interestadual, transporte aéreo entre outros. Todos estes serviços, por sua vez, são regulados por contratos realizados entre os entes públicos e as respectivas concessionárias, os quais possuem cláusulas a regular o preço e a forma como serão feitas eventuais compensações financeiras entre as partes.

De início, vê-se não ser adequado o uso de parâmetros voltados à assistência judiciária gratuita para outros serviços públicos de natureza tão distinta. Em segundo lugar, no caso de vir a se tornar norma jurídica, o projeto de lei virá a atingir milhares de contratos firmados entre a União, Estados e Municípios, de um lado, e as concessionárias prestadoras de serviços públicos, de outro.

Neste sentido, embora se saiba que os contratos administrativos podem ser unilateralmente modificados pela Administração, tem-se que tal modificação deve ser razoável, não podendo causar gravames desproporcionais ao contratado, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, no extremo, o próprio ato jurídico perfeito.

Em qualquer hipótese, por seu turno, a imposição destes grandes custos adicionais às concessionárias implicaria na necessidade de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que acarretaria um impacto de bilhões aos já combalidos orçamentos da União, dos Estados e Municípios.

Nos parágrafos do projeto de lei, por sua vez, parece ter havido certa confusão entre gratuidade da justiça e assistência judiciária gratuita.

Hoje, a gratuidade da justiça é regulada no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo definida como a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e demais despesas processuais, cabendo especial citação ao inciso VI, que dispensa o beneficiário também do pagamento de honorários advocatícios.

Já a assistência judiciária gratuita vai muito além da mera gratuidade da justiça, pois implica não apenas a dispensa no pagamento de despesas, mas o fornecimento pelo Estado dos próprios serviços jurídicos necessários a pessoas vulneráveis para possibilitar o ajuizamento da causa, sendo tais serviços prestados pela Defensoria Pública ou por advogado indicado pela OAB, nos locais onde ainda não há defensor.

Diante disso, após refletir sobre como ajustar a presente iniciativa legislativa, transformando-a em medida que seja viável e adequada tecnicamente, dialoguei com representantes da magistratura e da Defensoria Pública e decidi propor a aprovação deste projeto na forma do substitutivo anexo, que tão-somente dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas.

Essa questão, sim, demanda novos parâmetros para que, de um lado, não haja prejuízo ao sustento do interessado e de sua família e, de outro, não haja uso indevido do benefício legal, com abusos que são muito recorrentes no modelo atual.

Nesse sentido, propõe-se que a gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais seja concedida à pessoa física que comprove renda familiar **per capita** de até um salário mínimo mensal.

Para automação dos procedimentos de concessão de gratuidade, os órgãos coordenadores de programas assistenciais do poder público poderão disponibilizar acesso eletrônico aos órgãos judiciais e extrajudiciais para consulta da existência de benefício em vigor em favor da pessoa interessada.

Quando as custas ou taxas judiciais ou extrajudiciais comprovadamente ultrapassarem 30% (trinta por cento) da remuneração bruta

do interessado, no mês respectivo, este terá direito a parcelamento que garanta pagamento mensal não superior a este percentual.

O substitutivo proposto está formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, obedecendo, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Ressalta-se, ainda, a título de juridicidade, que o substitutivo não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

**Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.**

Deputado **LUÍS MIRANDA**  
**DEM/DF**

